



PROCESSO : 7.194-3/2013
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013
UNIDADE : FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
RESPONSÁVEL : FRANCISCO ANIS FAIAD
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 4.268/2014

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO. EXERCÍCIO 2013. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão do FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO** referente ao exercício de **2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. FRANCISCO ANIS FAIAD**, Secretário de Estado de Administração e Ordenador de Despesas.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.



O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

Consta que o relatório fora elaborado em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

O responsável pela prestação de contas é:

Nome: FRANCISCO ANIS FAIAD

Cargo: SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

Período: de 11/01/2013 a 31/12/2013

A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, em que acusou a existência de 9 (nove) irregularidades, com 11 (onze) achados de auditoria.

Por meio do Ofícios de 17.07.2014 (fls. 883/890-TCE-MT) e em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram citados para apresentação de defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentaram justificativas, conforme defesas e documentos juntados às fls. 1.121/38.542-TCE/MT.

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo elaborou relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, fls. 38544/38585, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

Responsáveis

- **Francisco Anis Faiad (Secretário de Estado de Administração) e**
- **Augusto Gomes do Rosário Júnior (Coordenador Contábil)**



1 CB 02 – Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

1.1 Divergência de R\$ 10.261.291,54 relativo ao montante das transferências de recursos repassados pela União ao Estado de Mato Grosso, para pagamento de aposentados e pensionistas, entre o valor consignado no Portal da Transparência do Governo Federal no valor de R\$ 18.611.096,09, com o montante de R\$ 28.872.387,63 registrados no FIP 729 na rubrica 17219901, contrapondo-se aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. (achado N° 01).

Responsáveis

➤ **Bruno Sampaio Saldanha – Fiscal do Contrato – 024/2011**

➤ **Francisco Anis Faiad (Secretário de Estado de Administração)**

2 HB 04. Contrato Grave – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

2.1 Ausência de documentos que comprovem o efetivo acompanhamento da fiscalização na execução e prestação de contas do Contrato 024/2011, firmado entre a empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda e Secretaria de Estado de Administração-Sad, culminando no pagamento na ordem de R\$2.615.510,23, sem o devido acompanhamento e fiscalização contratual. (**achado N° 6**).

Responsável

➤ **Amauri Leite Paredes – Responsável Controle Interno**

3 EB 05. Controle Interno Grave – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

3.1 Ausência do cumprimento nas rotinas de trabalho, normas, avaliações, acompanhamento por parte do controle interno.(Achado N° 8).

Responsável

➤ **Francisco Anis Faiad (Secretário de Estado de Administração)**

4 LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009).

4.1 Ilegalidade relativo ao recebimento pelo FUNPREV-MT do aporte de imóveis efetuado pelo ente público (Governo do Estado do Mato Grosso) na ordem de R\$ 14.928.147.131,52, relativo a amortização do déficit atuarial do RPPS-MT, sem observar os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária:Lei Complementar Estadual Nº 254/2006 (art. 2º, III e IV, art. 7º e Único); Resolução Nº 3.922/2010 do Banco Central e Conselho Monetário Nacional (art. 3º,V); Lei Federal Nº 9.717/1998 (art. 6º,VII) e Portarias do MPS nº 402/2008 e nº 403/2008. (**Achado N° 2**).

5 LB 04. Previdência_Grave_04. Inobservância das premissas estipuladas nas Portarias do MPS nº 402/2008 e nº 403/2008 na realização do cálculo atuarial. Decorrendo em resultado superavitário fictícios na ordem de R\$ 1.128.429.278,05.

5.1 De acordo com o Parecer Atuarial 2013, o RPPS-MT, obteve um Déficit Atuarial no valor de R\$ 13.799.717.853,47, porém, ao considerar o valor do aporte imobiliário ilegalmente, na ordem de R\$ 14.928.147.131,52, passou-se para um resultado superavitário fictício de R\$ 1.128.429.278,05. (Achado N° 3).



6 LB 22. Previdência Grave – Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, §20, da Constituição Federal).

6.1 Existência no ente, Estado de Mato Grosso, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora (EGE/SAD e FUNPREV-MT) . (Achado N° 5).

7 JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1° e 2°, da Lei nº 4.320/1964).

7.1 Pagamentos de Despesas no montante de R\$ 1.308.733,98, com ausência de documentos comprobatórios (nota fiscal e relatório que comprovem a efetiva recuperação dos créditos), que constata-se o direito aos respectivos créditos, referente ao Contrato 024/2011, entre a empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda e Secretaria de Estado de Administração-Sad. (Achado N° 4).

9 Não Contemplada no Anexo Único da RN 17/2010 – Grave. Descumprimento de decisão, diligência, recomendação ou solicitação proferida pelo TCE-MT.(art. 71 da Constituição Federal; art. 75, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 e art. 284-A, inciso VIII da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

9.1 Descumprimento da Determinação nº 3 proferida no Acórdão nº 166/2013 SC, referente ao cumprimento na íntegra no que tange as despesas realizadas não estarem acompanhadas de todos os documentos obrigatórios, inclusive os exigidos pelo Decreto Estadual 8.199/2006. (**Achado nº 09 – REINCIDENTE**);

9.2 Descumprimento da Determinação nº 2 proferida no Acórdão N° 166/2013 SC -para observar os dispositivos legais contidos nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; (**Achado nº 10 – REINCIDENTE**);

9.3 Descumprimento da Determinação n ° 4, passem a elaborar os relatórios de atividades do Sistema de Controle Interno, proferida no Acórdão N° 166/2013 SC , de acordo com o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal; (**Achado nº 11 - REINCIDENTE**).

Notificados os responsáveis para apresentação de alegações finais, nos termos estabelecidos no § 2° do artigo 141 da Resolução 14/2007, não houve manifestação.

Vieram os autos para exame e Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração



Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

II.1.1. Irregularidades graves

CONTABILIDADE

1 CB 02 – Contabilidade_Grave_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

A irregularidade supra apontada no **item 1** referiu-se à Divergência do valor de R\$ 10.261.291,54 relativo ao montante das transferências de recursos repassados pela União ao Estado de Mato Grosso, para pagamento de aposentados e pensionistas, entre o valor consignado no Portal da Transparência



do Governo Federal no valor de R\$ 18.611.096,09, com o montante de R\$ 28.872.387,63 registrados no FIP 729 na rubrica 17219901, contrapondo-se aos arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964. **(subitem 1.1)**, imputada aos **Srs. Francisco Anis Faiad (Secretário de Estado de Administração) e Augusto Gomes do Rosário Júnior (Coordenador Contábil)**.

Em sede de defesa, os responsáveis alegaram que a União repassou para a conta do Tesouro Estadual o valor de R\$ 18.611.096,09, sendo que: “o recurso não foi depositado diretamente na conta do FUNPREV-MT”.

Esse referido montante somente foi repassado pela SEFAZ ao FUNPREV-MT, nas datas de 08/10/2013, e em 24/01/2014.

As alegações não foram acolhidas pela equipe técnica, que manteve a irregularidade.

De fato, não houve apresentação de demonstrativos ou documentos comprobatórios do lançamento a maior na ordem de R\$ 10.261.291,54 (objeto da irregularidade em questão) escriturados no FIP 729, na rubrica 17219901, no período de 01/01/2013 a 31/12/2013, fato que implica na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

Evidenciar os fatos administrativos por meio do correto e devido registro contábil é objetivo da contabilidade pública, e por tal razão, incumbe ao gestor velar pelo controle de todos os registros contábeis.

No caso dos autos, as inconsistências contábeis apresentadas não apresentam dano ou grave infração à norma legal capaz de ensejar penalização regimental aos responsáveis. Contudo, houve o comprometimento da avaliação do patrimônio público, bem como a regularidade dos gastos e sua respectiva dotação orçamentária, além de dificultar a fiscalização por parte do Tribunal de Contas.



Sendo assim, imperiosa a aplicação de **multa** aos responsáveis, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

Além disso, denota-se a necessidade de **determinação ao responsável pela Unidade** para que adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT.

CONTROLE INTERNO

3 EB 05. Controle Interno Grave – Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

A irregularidade em relevo referiu-se à ausência do cumprimento nas rotinas de trabalho, normas, avaliações, acompanhamento por parte do controle interno (**subitem 3.1**).

A irregularidade foi imputadas ao **Sr. Amauri Leite Paredes – Responsável pelo Controle Interno**.

Em defesa dos apontamentos, o gestor relata que fora elaborado o PAACI 2013 e enviado às unidades responsáveis, nos quais constavam as *“orientações das ações a serem realizadas, e também os avisos e cobranças por parte da UNICESI da não efetividade das implementações, bem como orientações sobre as consequências da inércia por parte dos responsáveis, cabendo a unidade de controle interno neste caso o acompanhamento e não a construção dos planos de providência”*.

Assim, para tal comprovação, os Defendentes acostam aos autos o Plano de Providência do Controle Interno – PPCI Nº 10 – que está em implementação, conforme fls. 303 (TC/MT). Informa, também, que *“encontra-se em*



trâmite na Assembleia Legislativa projeto de lei propondo a criação da Mato Grosso Previdência – MTPREV e dos Fundos de Investimentos, somente com a aprovação do referido projeto será possível o saneamento dos diversos itens apontados por esta corte de Contas.”.

As assertivas do gestor não foram acolhidas pela equipe técnica, entendimento deste *Parquet* de Contas.

A Constituição Federal de 1988 exigiu dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário (nas respectivas esferas da federação) a implantação de controle interno próprio, como forma de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, dos seus atos praticados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, a ser realizada em toda a Administração direta e indireta.

Com efeito, é pertinente e necessário a manutenção permanente do controle interno, haja vista o reflexo dado nos resultados administrativos pelas virtude das falhas de funcionamento porventura ocasionadas.

Importa registrar, por oportuno, que o Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 013/2014, fls. 940-TCE/MT, assevera sobre a não elaboração de planos de providências e, por conseguinte, a ineficiência do controle interno, conforme fls. 921:

Parecer Técnico Conclusivo do Controle Interno nº 013/2014 – (Prestação de Contas Anual: FUNPREV-MT – 2013)

“Quanto às implementações de recomendações de auditoria, constata-se que não foram elaborados planos de providências para saneamento dos apontamentos realizados por equipes de auditoria. Essa situação evidencia que o Núcleo Administração está ineficiente quanto ao atendimento às Recomendações de Auditoria emitidas em trabalhos da AGE-MT e Tribunal de Contas do Estado.”.

No caso, denota-se a necessidade de tomada de providências por parte dos responsáveis no sentido da implantação efetiva dos procedimentos de controle interno, para a obtenção de resultados favoráveis, mormente em virtude da



constatação de ineficiência quanto ao atendimento das recomendações emitidas por esta Corte de Contas.

Em virtude da permanência de tal falha, cabível a expedição de **determinação legal ao responsável pela Unidade** para que proceda ao aprimoramento dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, em especial **quanto ao cumprimento das rotinas de trabalho, normas, avaliações e acompanhamentos por parte do Controle Interno**, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

CONTRATOS

2 HB 04. Contrato Grave – Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/93).

Com relação ao **item 2**, apontou-se Ausência de documentos que comprovem o efetivo acompanhamento da fiscalização na execução e prestação de contas do Contrato 024/2011, firmado entre a empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda e Secretaria de Estado de Administração-SAD, culminando no pagamento na ordem de R\$2.615.510,23, sem o devido acompanhamento e fiscalização contratual (**subitem 2.1**).

As impropriedades tiveram como responsáveis os **Srs. Francisco Anis Faiad (Secretário de Estado de Administração) e Bruno Sampaio Saldanha – Fiscal do Contrato – 024/2011**.

A defesa manifestou-se no sentido de que houve o devido acompanhamento e fiscalização e que há documentos que comprovam a atuação do fiscal do contrato, citando os seguintes: “ofícios, relatórios, notas fiscais e extratos de Pagamentos relativos à Compensação Previdenciária, obtidos do sistema COMPREV, e descritivo do extrato bancário da conta COMPREV SEFAZ-MT (...); demonstrativos de valores apurados pela SAMF/MT, em razão do Termo de Cooperação 2006/CV003, e informações bancárias que comprovam a liberação dos recursos financeiros pela União em favor de Mato Grosso (...).”



Frisa, ao final, que os documentos enviados nessa ocasião da defesa encontravam-se “provisoriamente armazenados em outro local” na SAD quando da auditoria, levando a equipe técnica a realizar este apontamento.

A referida documentação, com a qual se pretende comprovar a atuação do fiscal do contrato, compreende o grande volume de 37.408 (trinta e sete mil, quatrocentos e oito) fotocópias, acostadas aos autos às fls. 1.121 a 38.542-TCE/MT, que, segundo os defendentes, demonstram a “recuperação de créditos”.

A equipe técnica manteve o apontamento, após análise da defesa apresentada.

Conforme ensinamentos de Carlos Wellington Leite de Almeida¹ a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não exercício desse poder-dever uma **falta grave**.

O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.

De acordo com o “Manual de Licitações e Contratos⁴ – Orientação e Jurisprudência do TCU”, deve-se manter permanentemente, no local de execução de obra ou de prestação de serviços, registro apropriado para anotações relacionadas com a execução do contrato (cumprimento dos prazos, desenvolvimento dos serviços), consignando que tal registro poderá ser de livro de capa dura, caderno, folhas impressas em computador, ou qualquer outro meio de anotação que possam ser numeradas e rubricadas, datadas e assinadas pelo representante da Administração e pelo preposto do contrato.

¹Carlos Wellington Leite de Almeida. www.anasus.org.br



Nesse sentido, cita-se jurisprudência do TCU (Acórdão 767/2009 Plenário -Voto do Ministro Relator), ao afirmar que o ato de registro na fiscalização do contrato, não é discricionário, sendo elemento essencial para os procedimentos de pagamento dos serviços, a saber:

Acórdão 767/2009 Plenário (Voto do Ministro Relator):
"O registro da fiscalização, na forma prescrita em lei, não é ato discricionário. É elemento essencial que autoriza as ações subsequentes e informa os procedimentos de liquidação e pagamento dos serviços. É controle fundamental que a administração exerce sobre o contratado. Propiciará aos gestores informações sobre o cumprimento do cronograma das obras e a conformidade da quantidade e qualidade contratada

Sendo assim, imperiosa a aplicação de **multa** aos responsáveis, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

Além disso, necessária a expedição de **determinação** legal ao responsável pela Unidade para que proceda ao efetivo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, nos termos da Lei nº 8.666/93. Necessário ainda o **alerta** para o cumprimento da Lei de Licitações, especialmente no que concerne ao acompanhamento e fiscalização contratual.

DESPESAS

7 JB 10. Despesa_Grave_10. Ausência de documentos comprobatórios de despesas (art. 63, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.320/1964).

Com relação ao referido item, foram verificados pagamentos de despesas no montante de R\$ 1.308.733,98, sem documentos comprobatórios (nota fiscal e relatório que comprovem a efetiva recuperação dos créditos), referente ao Contrato 024/2011, entre a empresa Webtech Softwares e Serviços Ltda e SAD/MT (subitem 7.1), irregularidade imputada ao **Sr. Francisco Anis Faiad, Secretário de Administração.**



O responsável apresentou manifestação de defesa nos mesmos termos daquela apresentada no item 2, em que aduziu sobre o objeto do contato (contratação de empresa de prestação de serviços especializados de organização do acervo documental dos benefícios de aposentadorias e pensões, ativos e cessados do Estado, com a análise da vida laboral dos instituidores dos benefícios, a busca e localização dos documentos de prova dos vínculos laborais, com o fito de realizar a identificação, comprovação, processamento e a efetiva concretização dos créditos existentes em favor do Estado de Mato Grosso), as ações realizadas, bem como que houve efetiva fiscalização do contrato objeto do apontamento.

A equipe técnica manteve a impropriedade, após análise da manifestação apresentada, no que este *Parquet* coaduna com o entendimento.

O apontamento referiu-se à ausência de documentos comprobatórios no processo de pagamento de despesas no montante de R\$ 1.308.733.98. Como bem explicitado pela equipe técnica, sanear-se-ia a irregularidade com a devida apresentação dos processos de pagamento, com a confirmação da regular liquidação, contendo as notas fiscais devidamente atestadas e relatório(s) do fiscal de contrato ratificando a devida execução da prestação do serviço.

A Lei nº 4.320/64, dispõe no seu art. 63 que:

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - **os comprovantes** da entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço**. (grifou-se)

Por conseguinte, em face da permanência da irregularidade, a aplicação de **multa** ao responsável é medida necessária, como caráter punitivo-



pedagógico, nos termos do art. art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

PREVIDÊNCIA

4 LB 24. Previdência_Grave_24. Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações (Resolução CMN nº 3.790/2009).

5 LB 04. Previdência_Grave_04. Inobservância das premissas estipuladas nas Portarias do MPS nº 402/2008 e nº 403/2008 na realização do cálculo atuarial. Decorrendo em resultado superavitário fictícios na ordem de R\$ 1.128.429.278,05.

6 LB 22. Previdência Grave – Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime (art. 40, §20, da Constituição Federal).

Preliminarmente, é necessário tecer considerações sobre o Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso – FUNPREV.

A Emenda Constitucional Nº 20/1998, alterada, em parte, pela EC nº 41/2003, promoveu modificações no sistema de previdência social, principalmente quanto à necessidade de que todos os entes da federação se adequassem aos novos ditames constitucionais.

Por sua vez, a Lei Federal Nº 9.717/1988 normatizou regras gerais para organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal, Municípios.

Nesse passo, houve a edição, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 202/2004, que institui o sistema previdenciário do Estado, em que dispôs sobre a contribuição previdenciária dos servidores públicos civis e militares ativos, inativos e pensionistas do Estado, custeado com o produto da arrecadação das contribuições previdenciárias do Estado do Mato Grosso e de seus servidores civis e militares ativos, inativos e pensionistas dos Poderes do Estado, do Ministério Público, das Autarquias, Fundações e Universidades.



Conforme referida lei, em seu artigo 4º, o Poder Judiciário, Legislativo, Tribunal de Contas e o Ministério Público deveriam destinar a receita previdenciária patronal e de seus servidores para o pagamento dos benefícios de seus servidores e pensionistas, até a constituição do Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso.

Assim, em 2006, por meio da Lei Complementar nº 254/2006, houve a criação e organização do Fundo Previdenciário do Estado de Mato Grosso-FUNPREV-MT, vinculado à Secretaria de Estado de Administração.

Da análise da prestação de contas da Unidade, foram mantidas irregularidades de caráter previdenciário, constantes nos **itens: 4** (Ineficiência na gestão dos ativos previdenciários, envolvendo aquisição e venda dos títulos e demais ativos, a rentabilidade e o risco das aplicações); **5** (Inobservância das premissas estipuladas nas Portarias do MPS nº 402/2008 e nº 403/2008 na realização do cálculo atuarial, decorrendo em resultado superavitário fictícios na ordem de R\$ 1.128.429.278,05); **6** (Existência, no ente, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora com finalidade de administrar, gerenciar e operacionalizar o regime), as quais serão analisadas simultaneamente.

Com relação ao **item 4**, constatou-se legalidade relativa ao recebimento pelo FUNPREV-MT do aporte de imóveis efetuado pelo ente público (Governo do Estado do Mato Grosso) na ordem de R\$ 14.928.147.131,52, relativo a amortização do déficit atuarial do RPPS-MT, sem observar os requisitos legais exigidos pela legislação previdenciária (**subitem 4.1**).

Concernente ao **item 5**, verificou-se Déficit Atuarial no valor de R\$ 13.799.717.853,47, porém, ao considerar o valor do aporte imobiliário ilegalmente, na ordem de R\$ 14.928.147.131,52, passou-se para um resultado superavitário fictício de R\$ 1.128.429.278,05, Parecer Atuarial 2013 (**subitem 5.1**).



As manifestações apresentadas pela defesa similares e válidas aos referidos itens não foram suficientes para sanar as irregularidades, sendo mantidas pela equipe técnica, sob o argumento de que não houve comprovação da observância, pelo FUNPREV-MT, das normas gerais de contabilidade e atuária garantidoras do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social.

No caso do **item 4**, o cerne da questão referiu-se à não observância dos requisitos legais exigidos na legislação previdenciária para o recebimento pelo FUNPREV-MT do aporte de imóveis efetuado pelo ente público, bens este elencados no Anexo Único do Decreto Estadual nº 1.817/2013. As ilegalidades desse procedimento foram apontados pela equipe de auditoria em seu relatório técnico de defesa (fls. 38557/38560-TCE/MT).

Em consequência, fazendo-se menção ao **item 5**, a inobservância das normais implicou no **resultado superavitário “fictício” na ordem de R\$ 1.128.429.278,05, com a omissão do déficit na ordem de R\$ 13.799.717.853,47**, ao considerar o aporte imobiliário ilegalmente realizado (**item 4**), pela não observância dos critérios técnicos legais estabelecidos para tal procedimento.

Pelo exposto, em virtude da permanência das irregularidades acima, a aplicação de **multa** é medida que se impõe, com fundamento no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/207, c/c art. 289, inciso II, da Resolução nº 14/2007.

Importante salientar, dada a sua relevância, que o Fundo Previdenciário de Mato Grosso não possui reservas suficientes para financiar todos os benefícios. O que ocorre são os pagamentos de benefícios previdenciários pela receitas correntes, ou seja, não há forma de capitalização ou mesmo acumulação de capital suficiente para o pagamentos futuros.

Na prática, o servidor ativo contribui para o pagamento de benefício de servidor inativo.



Com relação ao tema, um tanto complexo, deve-se destacar que este Tribunal de Contas tem expedido recomendação nos pareceres prévios nas contas de governo do Estado de Mato Grosso, no sentido da criação de um regime único de previdência social.

De fato, a determinação contida na Emenda Constitucional nº. 41 de 19 de dezembro de 2003, é clara ao transferir para o regime unificado de previdência social a competência para administração e pagamento dos benefícios previdenciários previstos na legislação estadual.

Por sua vez, a EC nº 47, de 5 de julho de 2005 também estabelece critérios para os regimes de previdência. Obrigam-se os Poderes Legislativo e Executivo à adoção de medidas necessárias com vistas à criação de Lei Estadual, promulgação e execução para o funcionamento do regime único de previdência.

Nesse ponto, vale registrar o Projeto de Lei encontra-se em fase de aprovação pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Vinculada às irregularidades dos itens 4 e 5, subiste o apontamento estampado no **item 6, (existência no Estado de Mato Grosso, de mais de um RPPS e de mais de uma unidade gestora - EGE/SAD e FUNPREV-MT –** em o responsável informou que o Estado de Mato Grosso, embora tenha instituído o RPPS para os seus servidores efetivos e a Secretaria de Estado de Administração seja a Unidade Gestora Única, não existe a adesão dos demais Poderes do Estado, do Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública ao FUNPREV-MT, conforme normatiza o art. 40, §º 20 da Constituição Federal.

A Emenda Constitucional nº 41/2003, inseriu o §º 20, no art. 40 da Constituição Federal, que dispôs sobre a vedação da existência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores de cargos efetivos, como também, trouxe a vedação de mais de uma unidade gestora do regime próprio de previdência social:



“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação da EC 41/2003)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, **e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal**, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. (EC nº 41/2003).” (grifou-se)

Entretanto, no caso do Estado de Mato Grosso, não há uma Unidade Gestora única abrangendo a previdência de todos os órgãos, instituições autônomas e poderes estatais, pois o FUNPREV (regime próprio de previdência dos servidores do Estado) é destinado particularmente aos servidores do Poder Executivo do Estado, conforme interpretação do art. 1º da LC nº. 254/2006.

Somente com a criação de uma Unidade Gestora de Previdência contemplando todos os interessados, com direção colegiada e representação igualitária dos poderes e instituições autônomas, é que deverá ocorrer a necessária migração dos beneficiários do órgão jurisdicionado.

Deve levar em consideração, na análise da presente irregularidade, o entendimento sedimentado pelo Conselheiro Valter Albano da Silva, por ocasião do julgamento das contas de gestão da Unidade no exercício de 2012 (Processo nº 88099/2012 – Acórdão nº 166/2013), em que asseverou sobre a tomada de ações pelo Governo estadual no sentido de diminuir o desequilíbrio financeiro e atuarial do FUNPREV, inclusive com constituição de grupo de estudos estabelecido pelo Decreto nº 1.248/12, para apresentar sugestões de melhor solução do financiamento do passivo atuarial e também para organizar a adesão dos demais órgãos – Poder Judiciário, Legislativo, Ministério Público, Defensoria Pública e Tribunal de Contas - ao FUNPREV.

Desse modo, considerando as ações organizadas com vistas à unificação dos regimes e adesão dos órgãos ainda não integrados ao FUNPREV, bem como a busca de soluções com o objetivo de atingir o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime, pertinente e oportuna a expedição de **recomendação** ao atual



gestor para que adote medidas para equilibrar os investimentos e melhorar a capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios.

II.1.2. Cumprimento das determinações e recomendações do TCE/MT

Do exame dos autos, percebeu-se o **não cumprimento** de determinações expedidas pelo TCE/MT, contidas no Acórdão nº 166/2013-SC proferido por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2012 do FUNPREV, consubstanciadas no item 9 e referidos subitens do relatório técnico de defesa, quais sejam:

9.1 Descumprimento da Determinação nº 3 proferida no Acórdão nº 166/2013 SC, referente ao cumprimento na íntegra no que tange as despesas realizadas não estarem acompanhadas de todos os documentos obrigatórios, inclusive os exigidos pelo Decreto Estadual 8.199/2006;

9.2 Descumprimento da Determinação nº 2 proferida no Acórdão Nº 166/2013 SC -para observar os dispositivos legais contidos nas Leis 8.666/93 e 4.320/64;

9.3 Descumprimento da Determinação n º 4, passem a elaborar os relatórios de atividades do Sistema de Controle Interno, proferida no Acórdão Nº 166/2013 SC , de acordo com o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa nº 01/2007 deste Tribunal;

Dessa forma, cabível a aplicação de **multa** regimental ao responsável, com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: “*Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações* legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

Pelo conjunto das impropriedades remanescentes, merece atenção aquelas de caráter previdenciário, especialmente porque demonstram a fragilidade da Unidade Gestora na adoção de medidas para equilibrar os investimentos do



FUNPREV e melhorar a capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios.

Reforça-se as considerações exaradas neste Parecer, relacionadas à ausência de reservas suficientes para financiar todos os benefícios, sendo estes pagos pelas receitas correntes, sem formas de capitalização ou acumulação capazes de efetuar pagamentos futuros, bem como as reiteradas recomendações expedidas nas contas de governo do Estado, no sentido da criação de um regime único de previdência social.

Registre-se, mais uma vez, que o Projeto de Lei encontra-se em fase de aprovação pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso.

Por conseguinte, quanto às irregularidades de natureza formal e procedimental verificadas, num total de 07 (sete), a aplicação de multa, determinações e recomendações são necessárias ao gestor da Unidade, como medida pedagógica, afim de se evitar a reincidência das falhas em exercícios futuros.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações e recomendações**, das Contas Anuais do **FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO** referente ao exercício de **2013**, de responsabilidade do gestor **Sr. FRANCISCO ANIS FAIAD**, Secretário de Estado de Administração e Ordenador de Despesas;



b) pela aplicação de multa ao Sr. Francisco Anis Faiad (gestor):

b.1) para cada uma das irregularidades apontadas nos **itens 1, 2, 4, 5, 7** do relatório técnico, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

b.2) em virtude do **descumprimento de recomendações e determinações expedidas pelo TCE/MT** com fundamento no artigo 75, IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 289, III, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT);

c) pela aplicação de multa ao Sr. Augusto Gomes do Rosário Júnior (Coordenador Contábil) em virtude da **permanência da irregularidade** constante no **item 1** do relatório técnico, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

d) pela aplicação de multa ao Sr. Bruno Sampaio Saldanha (Fiscal do Contrato – 024/2011) em virtude da **permanência da irregularidade** constante no **item 2** do relatório técnico, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

e) pela determinação ao responsável pela Unidade:

e.1) para que adote providências no sentido de priorizar o cumprimento das regras contábeis, a fim de demonstrar eficiência, eficácia, planejamento e adequação, em atendimento ao disposto nos artigos 74 da Constituição Federal e 10 da Lei Complementar 269/2007 – TCE/MT (**item 1**);

e.2) para que proceda ao aprimoramento dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos, em especial **quanto ao cumprimento das rotinas de trabalho, normas, avaliações e acompanhamentos por parte do Controle Interno (item 3)**;



e.3) proceda ao efetivo acompanhamento e fiscalização da execução dos contratos celebrados, nos termos da Lei nº 8.666/93 (**item 2**);

f) pela expedição de **recomendação** ao responsável pela Unidade:

f.1) para que forneça a contento e independentemente de solicitação desse Tribunal de Contas, as informações consistentes dos jurisdicionados, a que está legalmente obrigado, afim de se evitar a divergência entre as informações enviadas por meio eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (**item 3**);

f.2) para que adote medidas para equilibrar os investimentos e melhorar a capacidade de garantir diretamente os riscos cobertos no plano de benefícios (**item 6**);

g) pelo **alerta** ao responsável pela Unidade para o cumprimento da Lei nº 8.666/93, no que concerne ao acompanhamento e fiscalização contratual;

h) pela **advertência** ao responsável que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de outubro de 2014.

(assinatura digital)*

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

* Documento assinado digitalmente de acordo com a Resolução Normativa TCE/MT nº 09/2012